



**AHRESP**<sup>®</sup>

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

*Instituição de Utilidade Pública*



ANOS | YEARS

1896 - 2016  
A DEFENDER O TURISMO

# Meios Pagamento Eletrónico

## Histórico e Posição AHRESP

30.janeiro.2017

## Índice

1. Custo Anual com Comissões	2
2. Sistema de Pagamentos em Portugal – Posições Dominantes	3
3. Regulamento (UE) 2015/751 – Interchange Fees	4
4. Imposto do Selo – Verba 17.3.4	6
5. SIBS / Ativos da UNICRE – Posição AHRESP	7

### 1. Custo Anual com Comissões

A utilização de meios de pagamento eletrónico, cartões de débito e de crédito, tem subjacente o pagamento de uma taxa por parte das nossas empresas (que aceitam este tipo de pagamento), e que no caso português são das mais elevadas da Europa, e que representam um custo anual para as nossas empresas de mais de 84 milhões de euros.

RESTAURAÇÃO E BEBIDAS	
Volume de Negócios (2015: Fonte INE)	6.800.000.000,00 €
50% pago em cartão	3.400.000.000,00 €
Taxa média (débito e crédito)	1,50%
Pagamento Anual de Comissões - Restauração	51.000.000,00 €

  

ALOJAMENTO E HOTELARIA	
Volume de Negócios (2015: Fonte INE)	3.170.000.000,00 €
70% pago em cartão	2.219.000.000,00 €
Taxa média (débito e crédito)	1,50%
Pagamento Anual de Comissões - Restauração	33.285.000,00 €

  

<b>CUSTO ANUAL GLOBAL COM COMISSÕES</b>
<b>84.285.000,00 €</b>

## 2. Sistema de Pagamentos em Portugal – Posições Dominantes

Em Portugal temos vindo a assistir a situações de monopólio e de posições dominantes no mercado dos sistemas de pagamento, originando a que as nossas empresas tenham que suportar custos desproporcionados, lesivos para a rentabilidade das nossas empresas, na aceitação deste tipo de pagamento, que cada vez é mais utilizado pelos clientes que nos procuram, nacionais e internacionais.

Apenas em 2006, com a entrada no mercado do sistema NetPay do BPN, que entretanto foi descontinuado durante a gestão da CGD, o monopólio da UNICRE deixou de existir, levando a que esta, num espaço de um ano, baixasse as taxas por 5 vezes. No entanto, os níveis das taxas praticadas continuavam demasiado elevados.

Em 2007, o Presidente da Comissão Europeia, em relatório divulgado pela Direção-Geral da Concorrência da Comissão, refere que “as taxas aplicadas aos comerciantes portugueses são das mais elevadas em toda a União Europeia”, e a própria Comissária Europeia da Concorrência, Neelie Kroes, em entrevista sobre o processo instaurado à VISA pela Comissão Europeia, refere que “De longe, Portugal paga as comissões mais elevadas”.

Por todas estas razões, a AHRESP, em defesa dos interesses das empresas e dos setores que representa, entregou em julho de 2007 uma Queixa na Autoridade da Concorrência contra as posições dominantes da UNICRE e da SIBS no mercado dos meios de pagamento eletrónico, a qual foi arquivada, após notificação por parte da Autoridade da Concorrência em novembro de 2010, mais de 3 anos depois.

**O próprio Governador do Banco de Portugal**, no seu discurso de tomada de posse, em julho de 2010, referiu, com muita assertividade, que “(...) *cabe ao Banco de Portugal zelar pela eficiência do sistema de pagamentos. Trata-se de uma componente importante dos custos de transação que os agentes económicos suportam, sendo particularmente relevante numa economia aberta como a portuguesa.* (...)”.

As várias insistências levadas a cabo pela nossa instituição, não estavam a surtir qualquer efeito, e mesmo apesar da função de regulação do mercado do sistema de pagamentos, as

taxas praticadas em Portugal mantinham-se em níveis excessivos, pois a UNICRE desde 2007 até 2014 não efetuou qualquer redução nas taxas praticadas, retirando-nos competitividade para os nossos concorrentes mais diretos, nomeadamente Espanha, em que chegávamos a ter taxas superiores em mais de 1000% (mil por cento).

**De acordo com os dados mais recentes do Banco de Espanha, reportados ao 4º trimestre de 2016 (<http://www.bde.es/f/webbde/SPA/sispago/ficheros/es/estadisticas.pdf>), as taxas médias (débito e crédito) cobradas são de 0,54% para a Restauração e 0,66% para o Alojamento, quando em Portugal a taxa média é de 1,47%, de acordo com o preçário da REDUNICRE em vigor para 2017, ou seja, atualmente as taxas praticadas em Portugal são cerca de 3 vezes mais elevadas que a nossa vizinha Espanha.**

### 3. Regulamento (UE) 2015/751 – Interchange Fees

Mais recentemente, a Comissão Europeia, derivado do processo contra a Mastercard (validado pelo Tribunal Europeu) conclui que as Interchange Fees e o seu modelo de definição atual prejudicam empresas e consumidores, criando barreiras à livre concorrência e à inovação do mercado de pagamentos.

Nesse sentido, foi proposto pela Comissão Europeia a **fixação dos limites máximos dos valores das Interchange Fees**, nomeadamente:

- 0,2% nas operações a débito;
- 0,3% nas operações a crédito.

Esta iniciativa vem no seguimento de um pacote legislativo proposto pela Comissão Europeia, que vem corrigir graves falhas do sistema de pagamentos, que pretende criar um verdadeiro mercado a nível europeu, para além de que fomenta a competitividade da economia portuguesa, diminuindo este penoso custo de contexto, fonte de concorrência desleal, e promove o livre-trânsito de serviços e as sinergias existentes num mercado de maior dimensão.

A 19 de maio de 2015 foi publicado o **Regulamento (UE) 2015/751**, que legisla sobre esta iniciativa, pelo que, desde 9 de dezembro de 2015, todos os Estados-membro devem de praticar estas Interchange Fees.

A redução das Interchange fees (que se estima que representem cerca de 80% do custo total das taxas de débito e crédito) para valores limites máximos de 0,2% a débito e 0,3% a crédito, tem que ter reflexo na descida das taxas que são cobradas às nossas empresas, na mesma proporção da redução das Interchange Fees, de modo a que as nossas empresas tenham melhores condições para operar este tipo de pagamento, para além de se promover o combate à distorção da concorrência, à competitividade internacional e à economia paralela, com a massificação da aceitação dos pagamentos com cartões de débito e crédito.

Paralelamente, e ainda no âmbito do Regulamento (UE) 2015/751, o artigo 8º, relativo à **multimarca de pagamento e escolha da marca de pagamento ou da aplicação de pagamento**, veio introduzir alterações nas operações diárias das nossas empresas.

Esta obrigação, que careceu de informação exaustiva junto das nossas empresas, e também dos consumidores, tem como finalidade, o consumidor, no âmbito do seu cartão (débito, crédito, ou dual), no momento do pagamento, selecionar a opção que pretende, caso o terminal de pagamento (POS) assim o permitir, ou seja, débito ou crédito, alteração essa que não traduz qualquer custo para o consumidor, conforme imposição do Regulamento.

No entanto, a aceitação desse pagamento, e a impossibilidade de interferência das empresas na escolha da opção de pagamento, poderá incorrer em custos avultados para as nossas empresas, pois poderão ser cobradas taxas de utilização de cartão de crédito por uma normal operação de cartão de débito, situação inaceitável para as nossas micro e pequenas empresas.

Neste momento, as opções de escolha, no terminal POS, surgem pela ordem 1 - VISA/MASTERCARD ou 2 – MULTIBANCO, não sendo possível às nossas empresas alterar esta ordem, uma vez que a mesma deriva de configuração prévia por parte do Banco que disponibiliza o POS para a aceitação dos pagamentos. O consumidor, que não tem efetivamente qualquer custo adicional pela escolha de uma ou outra opção, como a primeira é VISA/MASTERCARD, não terá tendência a selecioná-la, pelo que na ausência de seleção, o

sistema assume por defeito a primeira, o que poderá incorrer a custos com taxas de operações com cartões de crédito (que podem ser o triplo das taxas com operações com cartões de débito), quando o nosso cliente está a efetuar uma operação com cartão de débito.

Assim, importa desde já que sejam promovidas as alterações necessárias para que a opção MULTIBANCO seja a primeira, o que desde logo deverá minimizar os efeitos gravosos que estas novas alterações já estão a provocar nas nossas empresas.

Por fim, importa destacar que, independentemente da aplicação das novas Interchange Fees, que provocaram uma muito ligeira revisão em baixa das taxas cobradas às nossas empresas pela aceitação de pagamentos com cartões de débito e crédito, Portugal ainda continua a ser dos países da Europa, senão mesmo o país da Europa com as taxas mais elevadas.

#### 4. Imposto do Selo – Verba 17.3.4

O Orçamento de Estado para 2016 introduziu alterações ao nível do Imposto do Selo sobre os pagamentos com cartões que importa clarificar, tendo sido criada a Verba 17.3.4 na Tabela Geral do Imposto do Selo, que cobra uma taxa de 4% sobre as receitas das comissões cobradas pela banca nas operações de pagamento com cartões, e que tem a seguinte redação:

*«17.3.4 – Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros, incluindo as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões – 4%.»*

É interpretação da AHRESP, que esta taxa de 4% incide sobre as receitas obtidas pela Banca, das taxas cobradas nas operações de pagamento com cartões de débito e de crédito, sendo assim um valor cobrado diretamente à banca.

No entanto, a Banca está, desde 1 de dezembro de 2016, a repassar na íntegra o custo do Imposto do Selo para as nossas empresas, uma atitude que, para além de implicar um aumento dos nossos custos pela aceitação destes meios de pagamento, desvirtua toda a iniciativa comunitária em torno das Interchange Fees, que pugnou pela redução dos custos das empresas pela disponibilização de meios de pagamento eletrónicos nas suas atividades.

Face ao exposto, a AHRESP encontra-se a promover as devidas diligências legislativas, para que fique devidamente claro, e sem margem de qualquer outra interpretação, que a Verba 17.3.4 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo, incide sobre as receitas das instituições financeiras com o serviço que prestam às nossas empresas.

No fundo, trata-se de um custo extraordinário, não previsto nas contas das nossas empresas, de cerca de 3.371.400€ (4% sobre os 84.285.000€, a valores de 2015), que é iníquo e inaceitável.

## 5. SIBS / Ativos UNICRE – Posição AHRESP

A AHRESP está contra o processo de aquisição de Ativos da REDUNICRE por parte da SIBS, e manifesta a sua enorme preocupação sobre os efeitos no normal funcionamento do mercado do sistema de pagamentos em Portugal, nomeadamente na imposição de mais custos para as nossas empresas, uma vez que:

- Há cerca de uma década, a AHRESP apresentou queixa na Autoridade da Concorrência sobre as posições dominantes da UNICRE e da SIBS, uma vez que eram criadas fortes barreiras à entrada de novos operadores, permitindo a aplicação de taxas excessivas junto das nossas empresas, como reconhecido pelo Presidente da Comissão Europeia e pela Comissária da Concorrência;
- Com a entrada de novos operadores (*acquirers*) no mercado dos sistemas de pagamento, nomeadamente o NETPAY em 2006, a oferta do mesmo serviço para as nossas empresas passou a ter custos mais reduzidos, não deixando ainda de continuarem a ser dos mais elevados da Europa;
- Desde essa altura, até aos dias de hoje, assistimos ao surgimento de mais operadores no mercado, nomeadamente, a CGD, o BCP, o BIC e a CCAM, a par com a UNICRE (*acquires* de crédito), não obstante as quotas de mercado da UNICRE na aceitação em TPA Multibanco a crédito serem entre 70% - 80%, e a débito entre 40% - 50%;

- A Comissão Europeia, com a aplicação do Regulamento (UE) 2015/751, veio determinar taxas específicas para as *Interchange Fees* (0,2% a débito e 0,3% a crédito), o que originou, finalmente, uma revisão em baixa das taxas cobradas em Portugal, mantendo-se mesmo assim muito mais elevadas do que o resto da Europa;
- A SIBS, detém uma posição dominante no mercado do processamento de aceitação de operações (entre 90% a 100%), sendo que na Rede Multibanco, é a única que presta serviços de processamento;
- Com a introdução das novas regras, impostas pelo Regulamento (UE) 2015/751, em que passou a ser o consumidor a escolher a marca do cartão através do qual pretende efetuar cada operação de pagamento, o *scheme* Multibanco (em que a SIBS é a única que presta serviços de processamento), registou taxas de crescimento homólogo superiores a 70%, ao passo que os *schemes* internacionais (como a VISA e a MASTERCARD), viram a sua quota de mercado reduzir-se significativamente, em especial nas operações em, cartões de débito, registando uma taxa de variação homóloga negativa de cerca de 30%, em conjunto;

Face ao exposto, é evidente a atual posição dominante da SIBS e da UNICRE no mercado do sistema de pagamentos em Portugal, pelo que, todo o processo de aquisição de ativos da UNICRE pela SIBS, levará à criação de fortes restrições no funcionamento do mercado, nomeadamente a entrada de novos operadores, bem como uma livre e sã concorrência entre todos os operadores, que possa ser refletida nos valores pagos pelos utilizadores, sejam as empresas clientes dos sistemas, sejam os consumidores finais

Em paralelo, estranhámos desde já alguma inépcia dos principais concorrentes da UNICRE em serem pró-ativos no mercado concorrencial, apresentando pouca dinâmica junto das empresas, demonstrando incapacidade e aparentando acordos, deixando o mercado nas mãos da UNICRE e da SIBS.

A AHRESP manifesta igualmente a sua profunda preocupação pelo ruidoso silêncio do Regulador, o Banco de Portugal, que sempre deu prioridade a esta matéria, uma vez que o próprio, e atual, Governador do Banco de Portugal, no seu discurso de tomada de posse em



julho de 2010, referiu, com muita assertividade, que “(...) *cabe ao Banco de Portugal zelar pela eficiência do sistema de pagamentos. Trata-se de uma componente importante dos custos de transação que os agentes económicos suportam, sendo particularmente relevante numa economia aberta como a portuguesa. (...)*”.

Esta operação de aquisição de Ativos da UNICRE por parte da SIBS, coloca em causa o regular funcionamento do mercado, bem como todo o trabalho que tem vindo a ser levado a cabo por várias organizações, incluindo a AHRESP, que sempre lutaram contra as posições dominantes e de monopólio no mercado do sistema de pagamentos em Portugal.

A própria Comissão Europeia tem vindo a efetuar um trabalho intenso nesta matéria, de modo a que o sistema de pagamentos seja de pleno acesso a todos os operadores, e com custos reduzidos para as nossas empresas, de modo a potenciar a utilização dos meios de pagamento eletrónico.

No entanto, poderemos assistir a um aumento significativo dos custos das nossas empresas com a aceitação destes meios de pagamento, que são obrigadas a suportá-los na íntegra, uma vez que o Decreto-Lei n.º 3/2010 de 5 de janeiro, proíbe que sejam os consumidores a suportar este custo, conforme alínea b) do artigo 1º, “(...)b) *Proibir a cobrança de encargos pelos beneficiários de serviços de pagamento nas operações de pagamento através dos terminais de pagamento automáticos. (...)*”.



## Receitas da Cobrança de Comissões e do Imposto do Selo

ECONOMIA NACIONAL	
Volume de Negócios (2015: Fonte INE)	330 000 000 000,00 €
75% pago em cartão	247 500 000 000,00 €
Taxa média (débito e crédito)	1,50%
Pagamento Anual de Comissões - Nacional	3 712 500 000,00 €
4% imposto do selo	148 500 000,00 €

RESTAURAÇÃO E BEBIDAS	
Volume de Negócios (2015: Fonte INE)	6 800 000 000,00 €
50% pago em cartão	3 400 000 000,00 €
Taxa média (débito e crédito)	1,50%
Pagamento Anual de Comissões - Restauração	51 000 000,00 €
4% imposto do selo	2 040 000,00 €

ALOJAMENTO E HOTELARIA	
Volume de Negócios (2015: Fonte INE)	3 170 000 000,00 €
70% pago em cartão	2 219 000 000,00 €
Taxa média (débito e crédito)	1,50%
Pagamento Anual de Comissões - Alojamento	33 285 000,00 €
4% imposto do selo	1 331 400,00 €

HORECA	
Volume de Negócios (2015: Fonte INE)	9 970 000 000,00 €
50% pago em cartão	5 619 000 000,00 €
Taxa média (débito e crédito)	1,50%
Pagamento Anual de Comissões - HORECA	84 285 000,00 €
4% imposto do selo	3 371 400,00 €





# ARES P<sup>®</sup>

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

*Instituição de Utilidade Pública*

## EXPOSIÇÃO RELATIVA A PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE PAGAMENTO A APRESENTAR PELA ARES P<sup>®</sup> À AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### SUMÁRIO EXECUTIVO

#### I. A REQUERENTE

1. A ARES P<sup>®</sup> – ASSOCIAÇÃO DA RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL é uma associação centenária, de utilidade pública, e de âmbito nacional que engloba as empresas que desenvolvem actividades no sector da restauração e bebidas, ou seja, todos os serviços de alimentação e bebidas, fora do lar.
2. Estima-se que as actividades de restauração e bebidas em Portugal sejam actualmente desenvolvidas por cerca de 85.000 estabelecimentos (dos quais mais de 25 000 são associados da ARES P<sup>®</sup>), os quais terão gerado, de acordo com dados do INE reportados a Julho de 2004, um volume de negócios de cerca de € 6,2 mil milhões e terão representado cerca de 350.000 postos de trabalho. De destacar que a esmagadora maioria das empresas associadas da ARES P<sup>®</sup>, são micro e pequenas empresas.
3. Dada a natureza das actividades que desenvolvem, é de fundamental importância para os associados da ARES P<sup>®</sup> poderem aceitar pagamentos com cartões de débito e crédito. Com efeito, em muitos casos, mais de 50% das vendas de serviços de certos associados da ARES P<sup>®</sup> são pagas pelos respectivos clientes através da utilização de cartões de pagamento, indo até cerca de 100% das vendas, em muitos outros.
4. Através dos seus associados, a ARES P<sup>®</sup> tem tomado conhecimento de determinadas práticas severamente restritivas da concorrência que se descrevem *infra*, as quais são imputáveis à UNICRE e à SIBS.

#### II. AS DENUNCIADAS

##### (i) A UNICRE



---

## *Instituição de Utilidade Pública*

5. A UNICRE é uma sociedade financeira de que são accionistas as principais instituições de crédito estabelecidas em Portugal<sup>1</sup>. Tendo durante vários anos gozado de exclusividade legal quanto à emissão e gestão de transacções com cartões de crédito, em Portugal, a UNICRE continua a centrar a sua actividade na área da prestação de serviços relacionados com cartões de pagamento, dedicando-se, designadamente, à emissão de cartões de crédito da marca "UNIBANCO" e à gestão de transacções realizadas com cartões de pagamento. É esta última vertente das actividades da UNICRE que releva para a presente denúncia.
  
6. A UNICRE assegurava a gestão de transacções com cartões de pagamento em 2006 em cerca de 42 000 estabelecimentos situados em território nacional, com cerca de 58 mil TPA instalados e em actividade. No referido ano de 2006, os operadores económicos que, por forma a poderem aceitar pagamentos com cartões de crédito das marcas MULTIBANCO, VISA/VISAELECTRON, EUROCARD/MASTERCARD – MAESTRO, DINER'S CLUB INTERNATIONAL, EURO 6000 e/ou JCB, contrataram os serviços da UNICRE, e assim terão originado para esta uma facturação, em 2006, de cerca de € 14.6 milhares de milhões. O número de transacções da UNICRE no ano de 2006 terá ultrapassado os 335 milhões (cerca de 320 milhões em 2005), dos quais apenas 0,1% não foram processadas electronicamente, ou seja, o valor médio por transacção, foi de € 45,62.

### (ii) **A SIBS**

7. A SIBS conta com trinta e três accionistas, os quais representam, praticamente, a totalidade das empresas activas no sector da banca de retalho, em Portugal. A SIBS e a UNICRE possuem um elevado número de accionistas em comum. Acresce que os titulares dos cargos dos órgãos sociais da SIBS e da UNICRE foram, durante muito tempo e quase sem excepção, os mesmos, existindo ainda actualmente alguns titulares comuns.
  
8. O primeiro projecto desenvolvido pela SIBS foi a criação e o lançamento de uma rede partilhada de ATM, a rede Caixa Automático Multibanco, cujo funcionamento se iniciou em Setembro de 1985. Em 1987, a SIBS lançou o Serviço Pagamento Automático

---

<sup>1</sup> Cfr. Processo n.º 1/98 do Conselho da Concorrência – Práticas anticoncorrenciais no mercado dos serviços bancários, Relatório de Actividades de 2002, p. 255, Anexo C7, p. 264, no qual se descrevem mais detalhadamente a natureza e actividades da UNICRE, e Docs. n.ºs 1, 2 e 3 que aqui se dão por reproduzidos, nos quais se elencam as datas mais relevantes da história da empresa, as suas actividades e os seus actuais accionistas, indicando-se quais as respectivas participações sociais.



# AHRESP<sup>®</sup>

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

## *Instituição de Utilidade Pública*

Multibanco, o qual permite a realização de pagamentos electrónicos no ponto de venda, através de TPA, mediante a utilização de um cartão de pagamento.

9. Desde então, a SIBS é proprietária da única infra-estrutura de telecomunicações preparada para assegurar o processamento das operações de pagamento com cartões realizadas em território nacional com recurso a TPA.

### **III. OS MERCADOS AFECTADOS**

10. Os mercados nacionais em que se verificam as práticas restritivas da concorrência objecto da exposição a apresentar à Autoridade da Concorrência são os seguintes:

#### **(i) Mercado da gestão de transacções com cartões de *crédito***

11. Os únicos intervenientes no mercado nacional da gestão de transacções com cartões de crédito são a UNICRE, enquanto representante das marcas VISA/VISAELECTRON, EUROCARD/MASTERCARD – MAESTRO, DINER'S CLUB INTERNATIONAL, JCB e TARJETA 6000; o Banco Comercial Português, na qualidade de representante da marca AMERICAN EXPRESS e, mais recentemente, o BPN – Banco Português de Negócios.

12. Conforme já anteriormente apurado pelas autoridades nacionais de concorrência, a UNICRE detinha, neste mercado, uma posição dominante, dispondo, até recentemente, de uma quota de mercado superior a 90%, estimando-se que actualmente a mesma não tenha diminuído de forma sensível.

#### **(ii) Mercado da gestão de transacções com cartões de *débito***

13. A UNICRE dispõe também de uma posição dominante no mercado da gestão de transacções com cartões de débito, pois é a única entidade em posição de oferecer conjuntamente serviços de gestão de pagamentos com a generalidade dos cartões de débito e crédito que circulam em Portugal.

14. Neste mercado, os únicos concorrentes da UNICRE são as próprias instituições bancárias suas accionistas, as quais, à excepção do BPN, estão, no entanto, apenas habilitadas a celebrar contratos com os operadores económicos para aceitação de pagamentos com cartões Multibanco, não dispondo, ao que se julga saber, de uma quota de mercado significativa neste mercado relevante.



**(iii) Mercado do processamento de transacções com cartões de pagamento**

15. A SIBS é monopolista no mercado nacional do processamento de transacções com cartões, uma vez que é proprietária da rede de telecomunicações que sustenta o processamento da totalidade das transacções através daqueles meios de pagamento realizadas no nosso país.

**IV. AS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA**

16. A AHRESP® entende que diversas práticas da UNICRE e da SIBS violam o direito da concorrência nacional e comunitário, a saber:

**(i) Cobrança de Taxas de Serviço de Comerciante (TSC) excessivas**

17. A cobrança de preços excessivos pela UNICRE, enquanto empresa detentora de uma posição dominante, constitui uma violação dos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, 6.º da Lei n.º 18/2003 e do artigo 82.º do Tratado CE.

18. O nível excessivo das TSC praticadas pela UNICRE resulta essencialmente do seguinte:

**a) Comissões Interbancárias Multilaterais (CIM) excessivas**

19. De acordo com as decisões da Comissão Europeia relativas a CIM, no âmbito dos pagamentos transfronteiras realizados com cartões Visa, a fixação multilateral de taxas interbancárias restringe a concorrência, uma vez que limita substancialmente a liberdade das instituições bancárias para determinar individualmente as suas políticas de preços.

20. No essencial, a Comissão estabeleceu um princípio segundo o qual as CIM aplicáveis no quadro de sistemas de pagamentos com cartões devem ser estabelecidas de forma razoável e equitativa, tendo em atenção os custos reais associados aos serviços prestados pelos Bancos dos titulares dos cartões que revertem em benefício dos operadores económicos retalhistas: processamento das operações, garantia de pagamento e período de financiamento gratuito.

21. Para além disso, os comerciantes devem ter acesso a informações sobre os níveis de CIM praticadas e percentagens relativas às três categorias de custos referidas.





# AHRESP<sup>®</sup>

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

---

## *Instituição de Utilidade Pública*

22. Os princípios estabelecidos pela Comissão são plenamente aplicáveis às CIM praticadas a nível nacional. Todavia, estes princípios não têm sido respeitados, porque, desde logo, aos comerciantes não é facultado acesso a informações sobre o nível das CIM e respectivos custos.
23. Por outro lado, tendo em conta que, de acordo com as escassas informações disponíveis, as CIM constituem em Portugal cerca de 80% das TSC cobradas aos operadores comerciais, facilmente se infere que as CIM existentes em Portugal são excessivas, pois:
- Quanto a pagamentos com cartões de débito, a Comissão estipulou a introdução imediata, para transacções internacionais, de uma CIM de montante fixo. As mesmas razões que motivaram a fixação, de um valor fixo das CIM, no quadro das transacções com cartões de débito transnacionais, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, a transacções a nível doméstico. Sem dúvida, a definição de CIM por referência a uma percentagem do valor das transacções determinará, em muitos casos, a aplicação de CIM excessivas e, conseqüentemente, TSC excessivas. Assim, seguindo o exemplo comunitário, igualmente adoptado por múltiplas autoridades de concorrência europeias, dever-se-á proceder ao estabelecimento de um valor fixo para as CIM, relativas a transacções domésticas a débito. Tal valor deverá corresponder aos efectivos custos incorridos por transacção.
  - No que diz respeito aos pagamentos realizados com cartões de crédito, a Comissão determinou que a média ponderada das CIM da Visa relativa a transacções internacionais seja reduzida progressivamente, até atingir um nível correspondente a 0,7%, em 2007. Actualmente, tendo em conta o valor das TSC praticadas pela UNICRE, estima-se que as CIM, para transacções domésticas, cheguem ainda a atingir 1,8% do valor de cada transacção. Tais CIM são manifestamente excessivas, não só face às CIM praticadas na larga maioria dos restantes países europeus como relativamente ao nível máximo de 0,7% imposto pela Comissão quanto a pagamentos transnacionais, até porque os custos são necessariamente inferiores no caso de transacções domésticas.
24. No seu recente Relatório sobre a banca de retalho, a Comissão Europeia identificou múltiplos problemas com relevância jus-concorrencial existentes em diversos Estados-membros e, em particular, em Portugal, relativos, v.g., ao grau de concentração dos mercados, à existência de barreiras à entrada e aos níveis de integração vertical, bem como no que respeita às TSC e CIM, tendo mesmo a Sra. Comissária Neelie Kröes recentemente declarado, a este último respeito, que *“os portugueses continuam a pagar*



## *Instituição de Utilidade Pública*

*demasiado. De longe, Portugal paga as comissões mais elevadas*". Assim, a Comissão considerou existirem diversas áreas em que poderia intervir, através da aplicação do direito da concorrência, em cooperação com as autoridades nacionais de concorrência, como por exemplo as seguintes:

- Subsistência de barreiras à entrada;
- Existência de regras discriminatórias;
- Estruturas de CI e redes de cartões de pagamento onde subsistem CI e TSC elevadas;
- Cooperações entre bancos com posições de mercado significativas e que poderão restringir sensivelmente a concorrência, entre si ou em relação a concorrentes actuais ou potenciais.

b) Existência de TSC excessivas em caso de coincidência entre banco de apoio e banco emissor

25. Para além disso, é verdadeiramente incompreensível como é que, nos casos de transacções em que o banco emissor do cartão e o banco de apoio do comerciante são a mesma entidade, a UNICRE pode proceder à cobrança aos operadores económicos das mesmas TSC que cobra quando as referidas entidades são diferentes.

26. Mais uma vez, um tal comportamento só poderá dever-se à existência de uma posição dominante e ao facto de, em abuso dessa posição, o sistema de pagamentos com cartões não obedecer, em Portugal, aos critérios estabelecidos pela Comissão Europeia quanto à possibilidade de cobrança aos agentes económicos apenas dos efectivos custos inerentes a cada transacção.

c) Cobrança em operações a débito de TSC previstas para pagamentos a crédito

27. Em muitas situações, a UNICRE tem cobrado TSC por si estabelecidas para pagamentos a crédito relativamente a transacções realizadas a débito. Tal tem designadamente sucedido no caso de pagamentos efectuados com cartões mistos, i.e., cartões passíveis de utilização para pagamentos a débito e a crédito.

d) Comparação das TSC praticadas pelos Bancos nacionais com as TSC fixadas pela UNICRE



# AHRESP<sup>®</sup>

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

## *Instituição de Utilidade Pública*

28. Quando os agentes económicos optam por celebrar contratos com os respectivos Bancos para prestação de serviços de gestão de transacções com cartões Multibanco (isto é, cartões "Multibanco Puro" e cartões emitidos em regime *co-branding* Multibanco/Marca Internacional), são praticadas TSC entre 0% e 1%.
29. Pelo contrário, conforme já referido, as TSC praticadas pela UNICRE a respeito de transacções com cartões de débito *co-branded* Multibanco/Marca Internacional (por exemplo, cartões Multibanco/Visa Electron), atingem ainda actualmente 1,6% do valor da respectiva transacção, ou seja, um valor bastante superior ao praticado por certos bancos.
30. T tamanha discrepância constitui mais uma prova do carácter excessivo das TSC praticadas pela UNICRE, o que constitui um claro e flagrante abuso da sua posição dominante.
- (ii) **A exclusividade da UNICRE relativamente à representação das marcas de cartões de pagamento**
31. A UNICRE foi, até há pouco tempo, a representante exclusiva em Portugal das principais marcas de cartões de pagamento VISA, Visa/Electron, EUROCARD/MASTERCARD, Maestro, DINER'S CLUB INTERNATIONAL, EURO/Tarjeta 6000 e JCB.
32. Ora, atenta a posição dominante da UNICRE nos mercados relevantes e o carácter ainda pouco expressivo do volume de serviços prestados por outros *acquirers*, o simples facto de ter detido direitos exclusivos em Portugal, durante vários anos, implicou, em termos práticos, uma quase total eliminação da concorrência intra-marcas, sem que a posição do seu concorrente BCP pudesse ter compensado tal restrição, enquanto concorrência inter-marcas.
- (iii) **A subsistência da regra contratual de proibição de cobrança de quaisquer quantias aos clientes finais dos operadores económicos**
33. A UNICRE, nos contratos de adesão que celebra com os agentes económicos, impõe a estes uma cláusula contratual que estabelece a proibição expressa de cobrança, por parte dos estabelecimentos aos seus clientes, de qualquer percentagem ou comissão adicional ao preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados através de cartões. Ainda nos termos dos referidos contratos, é igualmente vedado aos agentes



## *Instituição de Utilidade Pública*

económicos a inclusão nas facturas de outros valores que não sejam os correspondentes exactamente ao preço das mercadorias realmente vendidas ou dos serviços efectivamente prestados. Esta regra é normalmente conhecida pela designação de "regra de não discriminação".

34. A imposição da referida regra, por parte da UNICRE, constitui um claro e flagrante abuso da sua posição dominante, já que não lhes concede liberdade de regulação das suas condições comerciais com os seus clientes, sem qualquer tipo de restrições, e designadamente quanto aos preços finais que cobram aos seus clientes e as condições negociais que com estes praticam.
35. Ao impor aos agentes económicos a referida regra, a UNICRE acaba por fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado e/ou fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas em diferentes estádios do processo económico.
36. De salientar que a MASTERCARD INTERNATIONAL e outros sistemas de pagamento já permitem a cobrança, por parte dos agentes económicos na Europa, de quantias aos seus clientes que efectuem pagamentos com cartões.

### **(iv) Cobrança de TSC discriminatórias**

37. Segundo os artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 6.º da Lei n.º 18/2003 e o artigo 82.º do Tratado da Comunidade Europeia, é proibida a exploração abusiva de uma posição dominante, designadamente, através da aplicação de preços e condições desiguais no caso de prestações equivalentes em benefício de diferentes parceiros económicos.
38. Este tipo de abuso de posição dominante é praticado pela UNICRE, nos mercados da gestão de transacções com cartões de crédito e com cartões de débito, traduzindo-se no seguinte:
  - a) Variação das TSC em função do sector de actividade dos agentes económicos
39. Conforme resulta de Estudo elaborado pela PriceWaterhouseCoopers para o Observatório do Comércio, em Setembro de 2000, a UNICRE aplica TSC diferentes em função do sector de actividade dos agentes económicos, sem justificação objectiva.



# AHRESP®

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

---

## *Instituição de Utilidade Pública*

40. Caso muito especial é o das empresas associadas da ANAREC – Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis que beneficiam do facto de a UNICRE ter acordado com a respectiva Associação o pagamento de uma comissão fixa de €0,15, por transacção efectuada com cartões de débito. Além disso, a UNICRE aceitou também que os revendedores de combustíveis cobrem aos seus clientes, nas transacções efectuadas com cartões de crédito, um valor de €0,50+€ 0,15 por operação (a chamada "taxa de cliente").
41. Este tipo de discriminação demonstra que, em função do poder negocial do cliente, e independentemente de quaisquer reduções do custo por transacção suportado pela UNICRE, esta está em condições de praticar preços e condições comerciais substancialmente menos gravosas do que aquelas que impõe à generalidade dos seus clientes.
- b) Aplicação de TSC discriminatórias em função da utilização de cartões "Multibanco Puro" ou de cartões *co-branded* Multibanco/Marca Internacional
42. A imposição de condições discriminatórias aos clientes da UNICRE resulta ainda da aplicação de TSC fortemente divergentes em função do tipo de cartão utilizado para realização de pagamentos a débito.
43. Com efeito, a UNICRE aplica uma TSC de cerca de 1% no que respeita a pagamentos realizados com cartão "Multibanco Puro", o que contrasta com TSC que actualmente cobra - até 1,6% - no que toca a pagamentos a débito com cartões *co-branded* Multibanco/Marca Internacional.
44. Este último tipo de prática discriminatória assume proporções particularmente funestas para os clientes da UNICRE, pois surge associada à substituição generalizada dos cartões "Multibanco Puro" por outros cartões de débito (em especial, cartões "Multibanco/Visa Electron") que tem vindo a ocorrer desde 1996. Note-se que, actualmente, o número de cartões "Multibanco Puro" em circulação é muito residual.
- (v) **Estrutura das TSC/descontos praticados pela UNICRE**
45. O sistema de remuneração da UNICRE assenta em TSC calculadas com base na totalidade do volume de negócios realizado pelos agentes económicos com a UNICRE,



# AHRESP<sup>®</sup>

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

## *Instituição de Utilidade Pública*

em função de escalões de facturação daqueles, relativamente a um período de referência anual, o qual apresenta características de um sistema de descontos de fidelidade.

46. Do facto de as tabelas de TSC da UNICRE apresentarem volumes de facturação diferenciados, em função dos sectores de actividade e da dimensão das empresas, a que correspondem idênticas TSC, resulta claramente que nenhuma justificação económica assiste ao sistema de remuneração da UNICRE.
47. Tal sistema, através da concessão de vantagens que não assentam em qualquer justificação económica, visa vincular à UNICRE os operadores económicos em Portugal, relativamente à prestação de serviços de pagamento com cartões de crédito e de débito, sendo igualmente discriminatório.
48. Devido ao seu carácter discriminatório e fidelizador, o sistema de descontos da UNICRE é susceptível de retirar aos operadores económicos a possibilidade de, a qualquer momento, escolherem, livremente e em função da situação do mercado, a mais favorável das ofertas propostas por potenciais concorrentes da UNICRE e de mudarem de fornecedor sem prejuízos económicos sensíveis. O sistema de descontos da UNICRE restringe, desta forma, a possibilidade de os operadores económicos escolherem as suas fontes de abastecimento e dificulta o acesso dos seus concorrentes ao mercado, sem que a situação de dependência dos operadores económicos, criada pelo sistema de descontos controvertido, assente em qualquer contrapartida economicamente justificada, pelo que constitui um abuso da posição dominante da UNICRE.
- (vi) **Subordinação da prestação de serviços de gestão de transacções com cartões de débito à prestação conjunta de serviços de gestão de transacções com cartões de débito**
49. Um outro flagrante abuso de posição dominante imputável à UNICRE consiste na oferta em bloco de serviços de gestão de transacções com cartões de crédito e débito. Tendo em conta que, conforme referido, a UNICRE é a entidade dominante habilitada para oferecer aos agentes económicos os meios para aceitarem pagamentos com cartões de crédito de todas as maiores marcas internacionais, à excepção da "American Express", a oferta de tais serviços apenas em conjunto com serviços de gestão de transacções com cartões de débito lesa fortemente a concorrência neste último mercado.



# AHRESP®

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

---

## *Instituição de Utilidade Pública*

50. Desta forma, todos os agentes económicos com contrato com a UNICRE – o mesmo é dizer, a quase totalidade dos agentes económicos que aceitam pagamentos com cartões de crédito – ficam impedidos de recorrer aos serviços de gestão de transacções com cartões de débito prestados pelos bancos que concorrem com a UNICRE neste último mercado. Em consequência, tais agentes deixarão de poder beneficiar dos preços praticados pelos bancos em contrapartida da prestação destes serviços, passando a ter que suportar preços que, como referido, chegam a ser várias vezes superiores.

51. Estas práticas da UNICRE e da SIBS são, assim, frontalmente contrárias aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, 4.º e 6.º da Lei n.º 18/2003 e aos artigos 81.º e 82.º do Tratado da Comunidade Europeia.

### **(vii) A cobrança de valores mínimos trimestrais de TSC**

52. A UNICRE impôs unilateralmente aos operadores económicos uma alteração contratual que implica, desde Janeiro de 2005, a cobrança de TSC trimestrais mínimas.

53. Assim, os operadores económicos que não tenham tido consumidores, em cada um dos seus estabelecimentos, que tenham realizado pagamentos com cartões de débito e de crédito capazes de gerar para a UNICRE, sob a forma de TSC, valores superiores a € 90 por trimestre pagam à UNICRE a diferença entre os valores efectivamente pagos a esta, a título de TSC, e os referidos € 90, o que sucederá relativamente à maioria das micro e pequenas empresas, associadas da Requerente.

54. Ora, na medida em que o pagamento de tais valores à UNICRE não têm qualquer contrapartida com os custos efectivamente por si incorridos ou qualquer serviço prestado aos operadores, constitui um abuso da posição dominante daquela.

## **V. ABERTURA DA REDE DA SIBS A TERCEIROS**

55. Além de solicitar à Autoridade de Concorrência que ponha termo às práticas ilegais acima sumariadas, a AHRESP® irá solicitar, a título complementar, que a Autoridade de Concorrência imponha à SIBS a obrigação de facultar o acesso à sua rede por parte de empresas que pretendam concorrer com a UNICRE, no mercado nacional da gestão de transacções com cartões de crédito, e em condições, no mínimo, idênticas às concedidas à UNICRE.



# AHRESP®

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

## *Instituição de Utilidade Pública*

56. Efectivamente, a ARESP® entende serem plenamente aplicáveis a uma tal situação, os princípios resultantes das decisões da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativos ao acesso a "essential facilities", como forma de obrigar a SIBS a abrir a sua rede a outras empresas, mediante o pagamento de uma justa contraprestação.

57. A abertura da rede da SIBS a outros *acquirers* constitui condição *sine qua non* da entrada de novos operadores no mercado nacional, o que se afigura necessário para assegurar níveis mínimos de concorrência e mitigar a possibilidade de a UNICRE e a SIBS continuarem a explorar abusivamente as posições dominantes de que dispõem.

## **VI. SUSPENSÃO OU MODIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA**

58. A ARESP® entende que todos os requisitos legais que podem motivar a decretação, por parte da Autoridade de Concorrência, da suspensão e/ou modificação de certas práticas das empresas em causa se encontram, no presente caso, verificadas. De facto, as práticas em questão são atentatórias e gravemente lesivas do desenvolvimento económico e social, pois constituem uma séria e manifesta restrição ou mesmo eliminação de concorrência e restringem substancialmente a possibilidade de entrada de novos operadores nos mercados afectados, mercados estes onde a UNICRE e a SIBS desde há muito detêm posições dominantes.

59. Tais práticas são também gravemente lesivas dos interesses dos agentes económicos, porque constituem um cerceamento da liberdade de opção daquelas de entidades alternativas que lhes pudessem oferecer melhores condições comerciais. Para além disso, os interesses dos agentes económicos são igualmente lesados, de forma grave e reiterada, atentas as TSC excessivamente elevadas que pagam à UNICRE, por cada transacção efectuada, com a conseqüente redução das suas margens de comercialização e de lucro.

60. As práticas ilegais em questão são também gravemente lesivas dos interesses dos consumidores, na medida em que levam os agentes económicos a fazer repercutir, total ou parcialmente, os custos que suportam com as transacções com cartões nos preços finais dos bens ou serviços que comercializam, penalizando todos os utilizadores de cartões e, em especial, todos os consumidores que não utilizam cartões, contribuindo, assim, para o desincentivo ao recurso a este meio de pagamento de uns e de outros.





# AHRESP®

ASSOCIAÇÃO DA HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E SIMILARES DE PORTUGAL

---

*Instituição de Utilidade Pública*

61. Sucede ainda que, em especial no que respeita aos consumidores, se poderá revelar virtualmente impossível determinar ou quantificar pecuniariamente os danos por aqueles efectivamente sofridos, face à miríade de operadores económicos, de consumidores, de tipos de cartões e de transacções com estes realizadas em Portugal, o que torna materialmente impossível que os lesados possam vir a obter ressarcimento pelos prejuízos que as práticas ilegais imputáveis à UNICRE e a SIBS produzem nas respectivas esferas jurídicas.

